



# Práticas comerciais têm nov

Novo diploma das Práticas Individuais Restritivas do Comércio (PIRC), que regula as negociações entre fornecedores agrícolas e industriais com a distribuição, entrou em vigor esta terça-feira. Com o novo decreto-Lei 166/2013, é revogada legislação com duas décadas. E está

ISABEL AVEIRO ia@negocios.pt

## “É expectável que venha a existir bastante litigiosidade”



Luís Pais Antunes | Advogado, sócio da PLMJ - Sociedade de Advogados.

**Que áreas considera passíveis de várias interpretações e que podem abrir espaço a litígio? Alguma lhe levanta dúvidas do ponto de vista constitucional?**

A interpretação de várias regras do novo diploma chega a ser quase um exercício de adivinhação. O conceito de “empresas estabelecidas em território nacional” ou o âmbito das exclusões previstas para as transações sujeitas à chamada regulação sectorial ou que tenham origem ou destino em país não pertencente à UE ou ao Espaço Económico Europeu, permitem várias leituras. No regime aplicável às práticas, são raros os artigos que não suscitem dúvidas: as regras relativas aos descontos e a sua imputação a um determinado preço de venda são um verdadeiro quebra-cabeças; a articulação do regime das PIRC com as regras do direito da concorrência nos casos em que tal se encontra expressamente referido no diploma abre a porta às mais variadas interpretações; a utilização de expressões distintas para realidades aparentemente semelhantes na norma relativa às práticas abusivas deixa espaço para conclusões diferentes consoante as expressões utilizadas.

Têm sido suscitadas dúvidas quanto à constitucionalidade do regime sancionatório, em particular no que se refere ao montante das coimas e, sobretudo, à ausência de critérios para determinar a medida da coima que, nalguns casos, pode variar na proporção de 1 para 500. Pode vir a ser um tema sob escrutínio constitucional, dependendo da

prática que venha a ser assumida pela ASAE.

**Os tribunais comuns estão preparados para interpretar este novo diploma? E julgar sobre a sua aplicação?**

Gostaria que assim fosse, até porque é expectável que venha a existir bastante litigiosidade. Isso dependerá, naturalmente, da prática decisória que a ASAE adopte. Mas parece-me óbvio que as dificuldades interpretativas trazidas pelo novo regime e os elevados montantes que as coimas podem atingir vão originar um contencioso significativo. Dito isto, tendo nós tribunais do comércio (para já não falar do recentemente criado tribunal da concorrência, regulação e supervisão) percebe-se mal que um diploma com o impacto que este virá certamente a ter não esteja sujeito a uma jurisdição especializada.

**Uma parte dos defensores da nova regulamentação considera que uma das forças do novo diploma é prever “coimas dissuasoras”, que vão até 2,5 milhões de euros. Qual é a sua opinião?**

É verdade que, contrariamente ao regime anterior, a moldura sancionatória é agora claramente dissuasora. Provavelmente, passámos do 8 para o 80. Mas embora estejamos a falar de valores que, objectivamente, são muito elevados, não se pode dizer que seja uma originalidade. Temos limites máximos idênticos ou até superiores, por exemplo, no sector das comunicações electrónicas ou no caso de violações graves em matéria de dados

personais, para citar apenas alguns. Mais do que o limite máximo das coimas – que admito poder justificar-se em situações de extrema gravidade e de prática reiterada – o que considero preocupante é a falta de critérios claros que permitam determinar a medida da sanção. A mesma infracção praticada por uma grande empresa tem uma coima que vai dos 5.000 euros aos 2,5 milhões... Deveria ter existido um muito maior cuidado na delimitação das situações e na definição das sanções.

**Esta é uma má iniciativa legislativa? Ou é um diploma mal construído? Em quê?**

Não se pode dizer que a iniciativa legislativa seja má. A questão não é tanto a de saber se as soluções encontradas são as mais adequadas ou não do ponto de vista dos interesses em jogo. O problema reside essencialmente no facto de muitas dessas soluções estarem mal construídas e deixarem margem para diferentes interpretações. Teria sido útil um período alargado de discussão pública – como com a nova lei da concorrência – porque tal iria permitir aperfeiçoar o texto da lei e corrigir alguns aspectos menos felizes. Em todo o caso, com lei nova ou sem lei nova, a minha opinião continua a ser a mesma há vários anos: os problemas no relacionamento entre fornecedores e distribuidores – que existem e são bem conhecidos – só podem ser eficientemente resolvidos num quadro de auto-regulação que preveja mecanismos adequados e expeditos para resolver os conflitos entre as partes.

A interpretação de várias regras do novo diploma chega a ser quase um exercício de adivinhação.

A moldura sancionatória é agora claramente dissuasora. Provavelmente, passámos do 8 para o 80.



# a lei, é hora dos advogados

aberto o espaço para interpretação de uma legislação que causou muitas dúvidas antes e após ser publicada. Luís Pais Antunes, advogado e antigo director-geral da Concorrência e Preços, e Gonçalo Anastácio, advogado especialista em Concorrência, explicam o que está em causa

## “Foi uma reforma corajosa do Governo nascida no seio da PARCA”

**A revisão do diploma sobre as PIRC era necessária?**

Era extremamente necessária há muito. O diploma, na sua última versão, era de 1993, isto é, de um tempo em que o fenómeno dos hipermercados dava os primeiros passos e não se suscitavam os problemas que hoje são manifestos de enorme desequilíbrio da posição dos produtores face ao poder negocial dos maiores grupos retalhistas. Foi uma reforma corajosa do Governo nascida no seio da PARCA [Plataforma de Acompanhamento das Relações na Cadeia Agro-alimentar], que agrega as partes no problema, e deixando para auto-regulação muito mais do que estamos a ver acontecer recentemente pela Europa.

**Da forma como está construído, o diploma vai ajudar as negociações entre agricultura, indústria e distribuição?**

O diploma, no essencial, é o regime que já vigorava há muitos anos com alguns desenvolvimentos que visam actualizá-lo e conferir-lhe efectividade (coimas com materialidade, possibilidade de medidas cautelares, etc). A função do diploma é sim impedir a ocorrência de práticas abusivas. Para potenciar uma relação mais fluída entre as partes esta previsto na lei um passo seguinte de auto-regulação, sendo crítico que as partes se consigam agora entender no seio da PARCA para a aprovação de um bom código de boas práticas.

**O texto do novo decreto-lei sofreu várias críticas de alguns juristas nos últi-**

**mos dias. Considera esta uma má iniciativa legislativa? É um diploma mal construído?**

É normal que os hipermercados não gostem de passar a estar sujeitos alguma regulação e a coimas potenciais com materialidade, pelo que temos que compreender que os seus advogados critiquem a lei, mesmo que traídos por algum excesso. O “draft” esteve publicamente disponível para comentário durante mais de meio ano, pelo que não deixa de se estranhar o “timing” de algumas críticas. E a lei de autorização foi aprovada por unanimidade, o que evidencia o consenso nacional em resolver o problema e quanto ao nível das coimas. Qualquer lei nova suscita questões e ninguém poderá dizer que este não foi um procedimento legislativo involuntariamente participado.

**Que áreas são passíveis de várias interpretações e de abrir espaço a litígio? Alguma levanta dúvidas do ponto de vista constitucional?**

Algumas críticas ganhavam em credibilidade se prescindissem de argumentos mais folclóricos e se focassem nos aspectos que efectivamente suscitam problemas. Não obstante, há áreas da lei cuja interpretação não é fácil e seria importante a ASAE emitir alguma orientação a bem de uma mais suave entrada em vigor do DL 166. Não faz sentido uma visão restrita do tipo de descontos aceitáveis no cálculo do preço para efeito da aferição de uma venda com prejuízo. Nesse particular a letra da lei permanece

exactamente igual ao texto de 1993, sendo que a prática comercial se transformou por completo, não se restringindo os descontos relevantes a ‘ratio legis’ apenas às três ‘gavetas’ dos descontos de (i) quantidade, (ii) financeiro e (iii) promocionais que constam no número 3 do artigo 5º.

**Os tribunais comuns estão preparados para interpretar este novo diploma?**

Os tribunais estão muito a vontade em contra-ordenações e estão seguramente mais preparados para este tipo de infracção comercial do que para delitos económicos de maior complexidade, como o direito da concorrência. Não é uma questão relevante.

**Uma parte dos defensores da nova regulamentação considera que uma das forças do novo diploma é prever “coimas dissuasoras”, que vão até 2,5 milhões de euros. Qual é a sua opinião sobre os valores agora previstos?**

Os valores são equilibrados e adequados à capacidade dissuasora que uma lei não deve deixar de ter e fazem sentido face as sanções muito mais elevadas em vigor noutras áreas do direito (concorrência, ambiente, regulação, etc), bem como em termos de direito comparado, face a outros países. Cumpre repudiar a herança de um sistema jurídico que convive bem com a existência de leis que sabe não serem aplicadas pelo que não faz qualquer sentido a comparação com o valor de 1993, que equivalia praticamente a um convite à infracção.



Gonçalo Anastácio | Advogado, sócio da SRS Advogados.

É normal que os hipermercados não gostem de passar a estar sujeitos alguma regulação e a coimas potenciais com materialidade (...).

Os tribunais estão seguramente mais preparados para este tipo de infracção comercial do que para delitos económicos de maior complexidade.



**Práticas comerciais**  
têm nova lei,  
chegou a hora  
dos advogados

Lex 24 e 25